

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **07579-12**

Exercício Financeiro de **2011**

Prefeitura Municipal de **LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA**

Gestor: **Carlos Roberto Souto Batista**

Relator **Cons. Paolo Marconi**

PARECER PRÉVIO

Opina pela rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA, relativas ao exercício financeiro de 2011.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Este processo refere-se à prestação de contas da Prefeitura Municipal de **Livramento de Nossa Senhora**, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. **Carlos Roberto Souto Batista**, encaminhada mediante ofício do Presidente do Poder Legislativo e autuada sob o nº **07579/12**, cuja entrada neste Tribunal se deu no prazo legal, com informação de que a documentação foi enviada à Câmara para fins de disponibilidade pública, nos termos do art. 95, § 2º, da Constituição Estadual, c/c os arts. 54, Parágrafo Único, e 55, da Lei Complementar nº 06/91.

As contas da Prefeitura Municipal de Livramento de Nossa Senhora foram encaminhadas à Câmara Municipal através do Ofício nº 043/2012, de 30 de março de 2012, em cumprimento ao quando disposto no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Foi apresentado na defesa o Edital nº 01/2012, de 30 de março de 2012, demonstrando que as contas foram colocadas em disponibilidade pública, **atendendo**, portanto, o que determinam o parágrafo 3º, do art. 31, da CRFB, o parágrafo 1º, do art. 63 da



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Constituição Estadual e os arts. 53 e 54, da Lei Complementar n.º 06/91.

O processo foi instruído com o Relatório Anual de fls. 446 a 497, expedido com base nos Relatórios Mensais Complementados, elaborados pela Inspeção Regional e submetido à análise das Unidades da Coordenadoria de Controle Externo, que emitiram o Pronunciamento Técnico de fls. 600 a 624.

Distribuído por sorteio para esta Relatoria, determinou-se a conversão do processo em diligência externa, com notificação ao Gestor através do Edital n.º 193/12, publicado no Diário Oficial do Estado, de 01/11/12, tendo ele se manifestado tempestivamente, nos termos do processo n.º 15955/12, anexado às fls.631a 649.

Dos Exercícios Anteriores

As prestações de contas dos exercícios financeiros de 2005, 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, foram todas de responsabilidade deste Gestor, sendo as relativas aos exercícios de 2005, 2008, 2009 e 2010 aprovadas com ressalvas e as demais rejeitadas, mediante Pareceres Prévios n.º 681/06, 179/07, 482/08, 251/09, 515/10 e 112/12, com aplicação de multas de **R\$ 1.500,00, R\$ 5.000,00, R\$ 10.000,00, R\$ 5.000,00, R\$ 800,00 e R\$ 10.000,00**, cujos recolhimentos foram efetuados pelo Gestor.

DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O alicerce e ponto de partida para qualquer Gestão é o processo de planejamento. A ação planejada na Administração Pública tem como premissa a execução de planos previamente traçados, orientados pelos anseios e necessidades da população, reduzindo assim os riscos e otimizando os recursos do Município.

A Constituição de 1988, em seu art. 165, *caput*, reforça as atribuições do planejamento e de execução dos gastos públicos, preconizando através de lei de iniciativa do Poder Executivo, a elaboração do Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA, os quais passarão a ser objeto de efetivo acompanhamento da gestão, servindo de subsídios para tomadas de decisões e de avaliações periódicas.

Plano Plurianual - PPA



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O PPA, contemplado na Carta Magna, no art. 165, inciso I, é o planejamento estratégico das ações governamentais. Com duração de quatro anos, nele são estabelecidas de forma regionalizada, levando-se em consideração as particularidades e os potenciais de cada Município, a proposição de programas e ações, para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como para os programas de duração continuada.

A Lei Municipal nº 1132, de 22 de dezembro de 2009, aprovou o Plano Plurianual – PPA, para o período de 2010 a 2013.

Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO

A Lei nº 1137, de 19 de julho de 2010, aprovou as Diretrizes Orçamentárias – LDO do Município, para o exercício de 2011.

Integra o projeto da LDO, o anexo de Metas Fiscais, em que são estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, além da evolução do patrimônio líquido, em cumprimento ao art. 4º §§ 1º e 2º da LRF, bem como o anexo de Risco Fiscal, que demonstra os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem, como determina o § 3º, do art. 4º da Lei nº 101/00.

Consta nos autos a comprovação da publicação do PPA e da LDO, em cumprimento ao art. 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Lei Orçamentária Anual – LOA

A Lei Orçamentária Anual estabelece limites de despesas, em função da receita estimada para o exercício financeiro a que se referir, obedecendo os princípios da unidade, universalidade e anuidade.

A Lei Orçamentária nº 1143/10, de 30 de dezembro de 2010, aprovou o orçamento do Município, fixando-o em **R\$ 37.727.662,09**, sendo **R\$ 26.352.162,09** relativo ao Orçamento Fiscal e **R\$ 11.375.500,00** para Seguridade Social, com o respectivo comprovante de sua publicação.

Programação Financeira

Consta dos autos a Programação Financeira e o cronograma mensal de desembolso, sendo este o instrumento instituído pelo art. 8º da LRF que possibilita ao Gestor traçar um programa de utilização dos créditos orçamentários aprovados no exercício, bem como efetivar uma análise comparativa entre o previsto na LOA e a sua realização mensal, compatibilizando a execução das despesas, com as receitas arrecadadas no período, devidamente aprovada pelo Decreto nº 10/2011.

O artigo 3º autorizou a abertura de créditos suplementares até o limite de **100%** (cem por cento) do Orçamento, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64 e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) 100% decorrentes de anulação parcial ou total das dotações;
- b) 100 do superávit financeiro;
- c) 100% do excesso de arrecadação.

Com referência ao parágrafo único do art. 6º da LOA, foi observada a existência de créditos com finalidade imprecisa ou dotação ilimitada, conforme abaixo descrito:

Art. 6º – O limite autorizado no art. 5º, não será onerado quando o crédito suplementar destinar-se a:

I - Atender a insuficiência de dotações do grupo de Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de despesa consignados ao mesmo grupo, orçados em R\$13.994.089,63;

II - Atender insuficiências de outras despesas de custeio e de capital consignadas em Programas de Trabalho das funções Saúde, orçada em R\$10.260.000; Assistência Social, orçada em R\$1.115.500,00; Previdência Social, orçada em R\$122.600,00; Educação, orçada em R\$12.322.989,63; mediante anulação das respectivas dotações destas funções, destinada a acrescentar nas especificamente em dotações de mesmas funções, sem alterar o limite autorizado;

III - Atender a insuficiência de dotações com a utilização dos recursos orçamentários consignados na Reserva de Contingência, orçada em R\$1.000.000,00.

Tais exceções contrariam o estabelecido no art. 167, inciso VII da Constituição Federal, mas na análise da execução dos créditos adicionais não foi constatada a utilização das hipóteses contempladas no mencionado artigo.

DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Créditos Adicionais Suplementares

Conforme documentos constantes dos autos e apresentados na defesa, foram abertos através de Decretos do Poder Executivo, créditos adicionais suplementares de **R\$ 33.752.594,52**, contabilizados em igual valor e dentro do legalmente estabelecido.

DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A 5ª Inspeção Regional de Controle Externo exerceu a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município, notificando mensalmente o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas, devidamente consolidadas no incluso Relatório Anual de fls. 446 a 497, são:

- não apresentação à 5ª IRCE de quatro processos licitatórios para análise mensal, em descumprimento à Resolução TCM 1060/05: 012/2011C – serviços de engenharia (R\$ 18.275,00); 017B/2010 INEX – serviços de controle de água e manutenção de dessalinizadores (R\$ 44.766,00); 001/2011 DISP – serviços de perfuração e revestimento de poços tubulares (R\$ 43.335,00); e 015/2011 DISP – aquisição de um imóvel (R\$ 80.000,00), totalizando **R\$ 186.376,00**;
- ausência do processo licitatório referente à aquisição de peças (p.p. nº 4933 – R\$ 22.405,50) e produção de eventos (p.p. nº 4898 – R\$ 30.000,00), totalizando **R\$ 52.405,50**;
- a convocação dos interessados para participarem do Pregão Presencial nº 017/2011, referente à aquisição de medicamentos (**R\$ 1.505.059,20**) não foi efetuada por meio de publicação de aviso no Diário Oficial do Município, em jornal de circulação local, nem em jornal de grande circulação, considerando o vulto da licitação, em descumprimento do art. 4º, inciso I, da Lei nº 10.520/2002.

O Gestor não se pronunciou sobre os apontamentos acima.

- Questionamentos sobre a razoabilidade e moralidade da contratação de oito empresas para prestação de múltiplos serviços de assessorias e consultorias, totalizando pagamentos de **R\$ 1.030.300,00** no exercício, sendo que 11 desses contratos foram celebrados com uma única empresa, conforme discriminados a seguir:

CAMP Consultoria em Administração Pública



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Contrato nº 026/2010 - serviços de consultoria tributária a serem prestados no gerenciamento das receitas da Prefeitura Municipal de Livramento-BA – R\$ 57.8000,00.

CPM Consultoria Ltda.

Contrato nº 034/2010 - Serviços de consultoria e assessoria junto à Tesouraria, na gestão financeira, com acompanhamento da execução do planejamento financeiro nos diversos programas federais executados pelo Município – R\$ 144.000,00

Contrato nº 036/2010 - Serviços de consultoria e assessoria junto à Comissão de Licitação, com acompanhamento na execução dos pregões e demais tarefas das etapas internas e externas e na gestão de contratos – R\$ 144.000,00

Contrato nº 042/2010 - Serviços de consultoria e assessoria junto ao Controle Interno, incluindo a cessão de funcionário para atendimento direto ao setor, com acompanhamento de rotinas, planejamentos de ações, normatização e instrumentalização – R\$ 144.000,00

Contrato nº 088/2011 - Serviços de consultoria na elaboração das prestações de contas do exercício 2010 – R\$ 10.000,00

Contrato nº 089/2011 - Serviços a serem prestados na revisão e organização da prestação de contas anual, referente ao exercício 2010, incluindo auditoria nos demonstrativos contábeis da Lei 4.320/64 – R\$ 20.000,00

Contrato nº 560/2011 - elaboração de plano estratégico de readequação da estrutura da Secretaria de Administração e Finanças para um melhor desenvolvimento de suas atribuições e racionalização das etapas de trabalho – R\$ 20.000,00

Contrato nº 843 - serviços de consultoria no estudo e elaboração do decreto de estimativa da Receita Corrente Líquida e Orçamentária para o exercício de 2013, conforme previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal e acompanhado dos estudos e projeções – R\$ 25.000,00

Contrato nº 1155 - elaboração de impacto financeiro e orçamentário na implantação de novo Estatuto de Magistério e demais profissionais da educação, incluindo o planejamento de desembolso por fonte financiamento – R\$ 15.000,00



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Contrato nº 1159 - serviços a serem prestados na depuração jurídica e econômica do estoque da dívida ativa, para ajuste a valor recuperável, planejamento de remissão, verificação de legalidade, prazo prescricionais e decadência – R\$ 21.000,00

Contrato nº 1230 - serviços a serem prestados na preparação, elaboração de normativo de encerramento de exercício a esta Prefeitura Municipal de Livramento, incluindo capacitação de servidores – R\$ 18.000,00

INEX 018/2011 - Serviços a serem prestados na elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA do exercício de 2012 do Município, em atendimento à legislação, com impressão e encadernação – R\$ 25.000,00

J.L. Contabilidade Ltda.

Contrato nº 027/2010 - Serviços de assessoria contábil, compreendendo contabilidade geral – R\$ 168.000,00

Contrato nº 182/2011 - Serviços de assessoramento técnico e prestação de serviços para inserção de dados no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA – R\$ 38.460,00

1158 - serviços a serem prestados na retificação e regularização das DIRFs e SEFIPs referentes às competências dos exercícios de 2004 a 2006 – R\$ 16.000,00

Trindade e Advogados Associados – Contrato nº 030/2010 - serviços de assessoria jurídica – R\$ 48.000,00

Castro Assessoria Jurídica – Contrato nº 029/2010 - Serviços de assessoria jurídica na área de processos administrativos, ao Departamento do Setor Pessoal da Prefeitura – R\$ 36.000,00

Tiago Carneiro Gutemberg – Contrato nº 035/2010 - Serviços de assessoria jurídica a serem prestados no Setor de Tributos – R\$ 25.680,00

J e J Barbosa Assessoria Contábil e Previdência Ltda. – sem registro de contrato - Serviços de assessoria previdenciária a serem prestados junto ao Setor Pessoal da Prefeitura – R\$ 6.360,00

Resultado Serviços Ltda - Serviços técnicos profissionais especializados de assessoria administrativa em gestão pública – R\$ 48.000,00

Notificado na oportunidade pelo Inspetor Regional sobre essas contratações, a justificativa do Gestor foi a seguinte: *“Inicialmente ao ler toda exposição encaminhada identificamos o seguinte: - A IRCE aponta os serviços contratados de forma setorizada, como a indicar uma superposição de mesmos serviços, exemplificamos, foi destacado serviços na Área Contábil e o total dos seus valores, não houve o cuidado de examinar os serviços prestados para atestar as áreas de saber contábil e administrativo atendidas, apenas pelo nome das empresas terem a palavra contabilidade foi o suficiente para a segregação e não atestando quais serviços foram realizados efetivamente”.*

Comentários do Inspetor: *“Diante do exposto, deparamos com um fato no mínimo estranho, senão vejamos: a empresa CPM-Consultoria Ltda., que vem prestando diversas assessorias e consultorias à Prefeitura Municipal de Livramento de Nossa Senhora, com total pago no mês de R\$ 61.000,00 (sessenta e um mil reais), é representado (conf. Contrato no. 884/2011) pelo SR. GERALDO VIANNA MACHADO, que, curiosamente, também, presta serviços à referida Prefeitura como Perito Contábil, cujo valor pago foi de R\$ 35.000,00.*

Solicitamos informações acerca das atividades desenvolvidas pelas empresas contratadas, bem como o envio de relatórios circunstanciados das ações por elas desenvolvidas nas diversas áreas. Informar, através de demonstrativos, as mudanças promovidas pela Administração decorrentes de tais assessorias e consultorias,.

Com o intuito de melhor acompanhar a execução de tais contratos, pedimos informar em que consiste efetivamente a realização dos serviços, onde eles são prestados, de que forma são prestados, através de quais profissionais (nomes e capacitação profissional) e com que periodicidade ocorrem as visitas à Prefeitura”.

Não recebemos os relatórios de atividades desenvolvidas pelos contratados, que o Gestor afirmou ter anexado à justificativa. Somente uma análise minuciosa desses relatórios, em confronto com a motivação de cada processo administrativo, seria suficiente para constatar a real necessidade de todas essas assessorias, o

que não foi possível, devido à ausência dos documentos solicitados no exame”.

Na diligência anual o Gestor não se pronunciou sobre os apontamentos acima.

DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS - LEI nº 4.320/64

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Técnico em Contabilidade, Sr. Evanildo Machado Lima, com inscrição no Conselho Regional de Contabilidade -CRC/BA: nº 11.627-0, estando anexada a Declaração de Habilitação Profissional – DHP do CRC, cumprindo o disposto na Resolução nº 871/00, do Conselho Federal de Contabilidade.

Análise dos Balancetes Mensais

Confronto com as Contas da Câmara

Conforme Pronunciamento Técnico o Demonstrativo de Despesa da Prefeitura do mês de dezembro consignou a movimentação orçamentária e extraorçamentária do Legislativo Municipal, em obediência ao art. 2º da Resolução TCM nº 1.060/05.

Balanco Orçamentário

O confronto das receitas e despesas previstas com a realizada, conforme previsto no art. 102 da Lei nº 4.320/64, demonstra no quadro abaixo o resultado orçamentário do exercício.

RECEITA		DESPESA	
Prevista	37.727.662,09	Fixada	37.727.662,09
Realizada	47.723.361,41	Realizada	48.444.211,40

Receita Orçamentária

De acordo com o Balanço Orçamentário, a arrecadação foi de **R\$ 47.723.361,41**, superior em **26,49%** à sua previsão, o que demonstra que a previsão de receita foi subestimada. As receitas correntes, destinadas a cobrir as atividades governamentais, alcançaram **R\$ 52.564.177,70**, não ocorrendo receitas de capital.

Despesa Realizada

As despesas fixadas no orçamento foram majoradas em **R\$**

10.745.088,50, passando para **R\$ 48.472.750,59**. Em comparação com o valor originalmente previsto, não houve economia orçamentária, vez que foram gastos **R\$ 48.444.211,40**, ante uma fixação de **R\$ 37.727.662,09**. Assim, as despesas efetivamente executadas ultrapassaram **28,41%** do valor autorizado.

A Associação Brasileira de Orçamento Público – ABOP desenvolveu índices de acompanhamento da realização orçamentária, tanto da receita quanto da despesa em relação aos valores orçados, tendo a execução orçamentária do exercício, nestes critérios, no que concerne aos desvios negativos de **26,49%** e **28,41%** das receitas e despesas, respectivamente, um conceito “**altamente deficiente**” (diferença > 15%).

ÍNDICES DA ABOP	
CONCEITO	CRITÉRIOS
ÓTIMO	Diferença < 2,5%
BOM	Diferença entre 2,5% e 5%
REGULAR	Diferença entre 5% e 10%
DEFICIENTE	Diferença entre 10% e 15%
ALTAMENTE DEFICIENTE	Diferença > 15%

Fica assim evidente que o orçamento foi elaborado sem atender a critérios adequados de planejamento, inobservando a efetiva realidade financeira da entidade. Com advento da Lei de Responsabilidade Fiscal não mais é permitido às entidades públicas elaborarem seus orçamentos sem as imprescindíveis determinações constantes de suas disposições normativas, sob pena de responsabilidade.

Resultado da Execução Orçamentária

Em relação ao exercício de 2010, verifica-se que a receita cresceu **19,29%** e a despesa **21,23%**. A execução orçamentária superavitária de **R\$ 45.578,57** do exercício anterior passou a deficitária no exercício sob exame, em **R\$ 720.849,99**, conforme quadro abaixo:

Descrição	2010 (R\$)	2011 (R\$)	%
Receita	40.005.475,23	47.723.361,41	19,29
Despesa	39.959.896,66	48.444.211,40	21,23
Resultado	45.578,57	(720.849,99)	

Balanço Financeiro

Esta peça contábil tem o objetivo de evidenciar o fluxo financeiro ocorrido na entidade, ilustrando a receita e despesa compreendidas na execução orçamentária, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que são transferidos para o exercício seguinte.

O resultado do *Balanço Financeiro* foi o seguinte:

RECEITA (R\$)		DESPESA (R\$)	
Orçamentária	47.723.361,41	Orçamentária	48.444.211,40
Extra orçamentária	4.673.719,81	Extra orçamentária	4.340.866,27
Saldo exerc. Anterior	1.182.462,85	Saldo exerc. Seguinte	794.466,40
Total	53.579.544,07	Total	53.579.544,07

Do total de **R\$ 53.579.544,07** de ingressos, **R\$ 47.723.361,41** são orçamentários, **R\$ 4.673.719,81** de origem extraorçamentária e **R\$ 1.182.462,85** oriundos do exercício anterior.

Conforme demonstrado no Balanço Financeiro, houve incorporação no Anexo 13 - Balanço Financeiro, das Receitas e Despesas Extra Orçamentárias da Câmara Municipal, em cumprimento ao art. 2º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Balanço Patrimonial

Apresenta o estado patrimonial da Entidade ao final do exercício, através de seus investimentos e de sua origem, representando os bens, direitos e obrigações. Conjugado com a Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, indicando o resultado do exercício.

A situação patrimonial ao final do exercício sob análise está demonstrada abaixo:

ATIVO			PASSIVO	
Financeiro	Disponível	794.466,40	Financeiro	1.123.335,62
	Realizável	318.052,67		
Permanente	12.766.999,69		Permanente	11.685.616,78
			Ativo Real Liq.	1.070.566,36
Total Ativo	13.879.518,76		Total Passivo	13.879.518,76



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O *Balanço Patrimonial* apresentou um resultado de *Ativo Real Líquido* de **R\$ 1.070.566,36**, em face do *Passivo Real Descoberto* do exercício de 2010, de **R\$ 3.228.206,00**, subtraído do *superávit patrimonial* do exercício sob exame, de **R\$ 4.298.772,36**.

Ativo

Disponibilidade de recursos

Conforme Balanço Patrimonial, as disponibilidades financeiras do Município ao final do exercício, alcançaram o montante de **R\$ 794.466,40**, valor este **32,81%** inferior ao apresentado no exercício anterior.

Ativo Realizável

Este grupo do ativo evidenciou diversas contas totalizando **R\$ 244.349,04**, que representam valores pendentes para ingressar no Tesouro Municipal, ficando o mesmo advertido, de sorte a evitar que a pendência perca nas contas subsequentes, mesmo porque a responsabilidade das Contas de 2010 também foi deste Gestor.

Ativo Permanente

Adverte-se a Administração para que observe a Resolução CFC nº 1.136/08 e as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBC T 16.9, apropriando a depreciação dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência. Inicia-se a Depreciação com a colocação do uso do bem, e deve ser obrigatoriamente reconhecida pela Entidade, adotando o método que seja compatível com a vida útil econômica do ativo.

Passivo

No grupo do Passivo, integrante também do Balanço Patrimonial, estão registradas as dívidas de curto e longo prazos do Município, a seguir representada:

PASSIVO	VALOR
Passivo Financeiro	1.123.335,62
Passivo Permanente	11.685.616,78
Total do Passivo Real	12.808.952,40

Passivo Financeiro

Foram identificadas no Passivo Financeiro obrigações a pagar perante o INSS de **R\$ 978.037,60** (“INSS Servidores”), oriundas de retenções de servidores, representando um aumento de **162,73%** em relação ao exercício de 2010, quando o saldo era de **R\$ 372.253,66**.

Determina-se ao Gestor que faça imediatamente os recolhimentos devidos, porquanto deixar de repassar à Previdência Social, no prazo legal, as contribuições recolhidas dos servidores caracterizam ilícito penal tipificado como “apropriação indébita previdenciária”, com as cominações previstas na Lei Federal nº 9.983, de 14 de julho de 2000.

Passivo Permanente

A análise da Dívida Fundada do Município demonstra que **R\$ 11.685.616,78** correspondem às dívidas com o INSS, DESENBAHIA e COELBA. Em relação ao exercício de 2010 houve um decréscimo de **17,66%** em 2011.

Do total da Dívida Fundada do Município, **99,34%** corresponderam a compromissos com o INSS, e comparando o exercício de 2010 com o de 2011, houve um decréscimo de **18%**.

Foram apresentados documentos comprobatórios da Dívida Fundada Interna do Município, em cumprimento ao quanto disposto no item 39, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Dívida Ativa

No exercício sob exame a cobrança da Dívida Ativa Tributária foi de **R\$ 30.431,05**, que representa **3,23%** do saldo da *Dívida Ativa Tributária* no exercício de 2010, que foi de **R\$ 940.758,63**. Houve inscrição de **R\$ 75.923,16**, correção de **R\$ 5.260,87** e cancelamento de **R\$ 67.665,23**, resultando ao final do exercício um saldo de **R\$ 923.846,38**.

Dívida Ativa Não Tributária

Quanto a Dívida Ativa não Tributária, houve cobrança de **R\$ 135,00**, que representa **0,01%** do saldo do exercício de 2010, que foi de **R\$ 519.245,94**. Houve inscrição de **R\$ 7.035,00**, correção de **R\$ 2.409,91** e cancelamento de **R\$ 150,00**, resultando ao final do exercício um saldo de **R\$ 528.405,85**.

Na defesa o Gestor alegou que a administração está adotando medidas para o combate à evasão e sonegação fiscal, implementando ações de natureza estrutural, administrativas e judiciais, buscando a recuperação de créditos.

A omissão demonstra o reiterado descaso na cobrança dos débitos inscritos na dívida ativa, podendo caracterizar, por sua reincidência, renúncia de receita, conforme previsto na Lei Complementar nº 101/00, cabendo-lhe adotar as medidas necessárias para o ingresso dessa receita à conta da Prefeitura Municipal, como forma de elevar a arrecadação direta, sob pena de responsabilidade, verificando-se reincidência em relação a 2010.

Dívida Consolidada Líquida

O Pronunciamento Técnico indica que a Dívida Consolidada Líquida do Município obedeceu ao limite de 1,2 vezes da Receita Corrente Líquida, em cumprimento ao disposto no art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40, de 20.12.2001, do Senado Federal.

Restos a Pagar

A Entidade não dispôs de recursos suficientes para quitar seus compromissos assumidos, pois as disponibilidades financeiras no final do exercício foram de **R\$ 794.466,40**, e em contrapartida as dívidas de curto prazo, especificamente as consignações/retenções, despesas de exercícios anteriores e inscrição de Restos a Pagar, totalizaram **R\$ 1.830.979,77**.

Alerta-se a Administração quanto ao cumprimento do art. 42 da Lei Complementar 101 – LRF no último ano de mandato.

Ressalte-se que no exame da prestação de contas anual referentes ao último ano de mandato, para fins da verificação do cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, a disponibilidade financeira será apurada levando em consideração diversos aspectos, devendo o Gestor a observar a didática adotada pela Coordenadoria de Controle Externo, conforme Pronunciamento Técnico - item 4.7, amparada na Instrução Cameral nº 05/11 deste Tribunal.

Deve o Gestor também cumprir o quanto disposto na Resolução TCM 1060/05, art. 9º, itens 19 e 29, quanto à apresentação das relações analíticas dos elementos que compõem o Passivo Financeiro visando atender a todas as suas exigências, inclusive as

que se referem aos Restos a Pagar, indicando ainda, as fontes de recursos, possibilitando, assim, verificar-se a vinculação da disponibilidade com a respectiva despesa.

Despesas de Exercícios Anteriores

No exercício financeiro de 2011 foram pagas Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, de **R\$ 1.294.491,96**, observando-se que o Orçamento não foi comprometido em mais de 10% com estas despesas, mantendo o equilíbrio fiscal do Município e a programação estabelecida para o exercício.

Ressalte-se que as Despesas de Exercícios Anteriores só podem ocorrer nos casos previstos no art. 37, da Lei Federal nº 4.320/64, conforme abaixo transcrito:

“As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida sempre que possível a ordem cronológica.”

Demonstração Das Variações Patrimoniais

A Demonstração das Variações Patrimoniais registra Variações Ativas de **R\$ 53.227.536,86** e Passivas de **R\$48.928.764,50** , causando um Resultado Patrimonial de **R\$ 4.298.772,36 – Superávit.**

Inventário

O Inventário Patrimonial demonstra a alocação dos bens e os números dos respectivos tombamentos e está acompanhado da Certidão atestando que todos os bens do município estão registrados no Livro de Tombo, cumprindo o quanto estabelecido no art. 9º, item 18, da Resolução TCM nº 1060/05.

DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

Educação - artigo 212 da Constituição Federal

O Município cumpriu o determinado no art. 212 da Constituição Federal, aplicando em educação **R\$ 14.751.222,76**, correspondentes a **25,19%** da receita resultante de impostos, de acordo com o Pronunciamento Técnico e dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo, na documentação de despesa apresentada aí incluídos os “Restos a Pagar”, quando o mínimo exigido é de 25%.

Fundeb – Lei Federal nº 11.494/07

O Município cumpriu também o art. 22 da Lei Federal n.º 11.494/07, que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB, aplicando **60,05%** dos recursos, correspondentes a **R\$ 7.660.656,36**, na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, quando o mínimo exigido é de 60%. Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, a receita do Município proveniente do FUNDEB foi de **R\$ 12.697.942,77**.

Foi apresentado na defesa o Parecer do Conselho Municipal de Educação, em cumprimento ao art. 31 da Resolução TCM nº 1.276/08.

Despesas do FUNDEB – art. 13 § único da Resolução TCM nº 1.276/08

Conforme Pronunciamento Técnico foi observado o limite de 5% para aplicação dos recursos do FUNDEB no primeiro trimestre do exercício subsequente àquele em que se deu o crédito, mediante abertura de crédito adicional, nos moldes do art. 13, § único da Resolução TCM nº 1.276/08, não restando valores a serem aplicados pelo Município.

Aplicação Mínima em Ações e Serviços Públicos de Saúde – art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Foi cumprido o art. 77, inciso III, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois as aplicações realizadas em ações e serviços públicos de saúde foram de **R\$ 7.084.643,76**, correspondentes a **26,77%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º, da Constituição Federal, com a exclusão de 1% (um por cento) do FPM, de que trata a Emenda



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Constitucional nº 55/07, quando a aplicação mínima exigida é de **15%**.

Embora seja um órgão colegiado, foi apresentado na defesa o Parecer do Conselho Municipal de Saúde apenas assinado por seu presidente, **descumprindo** o art. 13, da Resolução TCM nº 1.277/08.

Transferência de Recursos ao Poder Legislativo – art. 29-A da C.F.

Embora o valor fixado no Orçamento para a Câmara Municipal tenha sido de **R\$ 1.735.472,46**, o valor efetivamente repassado foi de **R\$ 1.707.053,88**, de acordo com os parâmetros estabelecidos no art. 29-A, da Constituição Federal.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 1097/08, fixou os subsídios do Prefeito em **R\$ 10.392,00**, os do Vice-Prefeito em **R\$ 6.495,00** e os dos Secretários Municipais em **R\$ 3.715,00**, depreendendo-se das informações contidas no Pronunciamento Técnico neste particular e documentos apresentados na defesa que os valores por eles percebidos obedeceram aos parâmetros legais estabelecidos.

CONTROLE INTERNO

O Relatório Anual de Controle Interno do exercício em exame **reincidentemente** não atende completamente às preconizações do art. 74, incisos I a IV, da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV da Constituição Estadual, uma vez que é omissa na avaliação do cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e a execução dos Programas de Governo, além de não analisar os resultados quanto à economia, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional da entidade.

Nele não constam informações e elementos de análise que evidenciem a avaliação das metas previstas em confronto com as realizadas, a análise dos programas em execução, dos aspectos legais e a avaliação dos resultados da ação municipal envolvendo as diversas funções em exercício, através das unidades elencadas, especificamente quanto aos aspectos da eficiência, eficácia e efetividade, ficando o Prefeito ciente que a reincidência em contas



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

futuras poderá incidir negativamente no seu mérito, com a consequente cominação prevista em lei.

Fica o Gestor advertido para o cumprimento da Resolução TCM nº 1.120/05 e legislação pertinente.

DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Pessoal

A despesa realizada com pessoal ao final do exercício de 2011 obedeceu ao limite de 54% definido pelo art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00, aplicando **R\$ 22.768.035,01**, correspondentes a **47,74%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 47.693.361,41**.

Registre-se que nos exercícios de 2009 e 2010, os percentuais aplicados também respeitaram o limite definido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00.

DESPESA COM PESSOAL	
Receita Corrente Líquida	R\$ 47.693.361,41
Limite máximo – 54% (art. 20 LRF)	R\$ 25.754.415,16
Limite Prudencial – 95% do limite máximo (art. 22)	R\$ 24.466.694,40
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	R\$ 23.178.973,64
Despesa realizada com pessoal	R\$ 22.768.035,01
Percentual da Despesa na Receita Corrente Líquida	47,74%

Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal

Publicidade - arts. 6º e 7º, da Resolução nº 1.065/05

Na diligência anual o Gestor apresentou os comprovantes das publicações dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e 1º, 2º e 3º quadrimestres feitas no Diário Oficial dos Municípios, cumprindo assim o disposto nos arts. 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00 e 6º e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05.

Remessa dos Dados – arts. 1º e 2º, da Resolução nº 1.065/05



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O Sistema LRF-net registra o cumprimento do art.1º, da Resolução TCM nº 1.065/05, que institui a obrigatoriedade da remessa a este Tribunal, por meio eletrônico, dos demonstrativos com os dados dos Relatórios de Gestão Fiscal e Resumidos da Execução Orçamentária, de que trata a Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Audiências Públicas

Foi cumprido o § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00, que dispõe que “até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º, do art. 166, da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais”. Encontra-se às fls. 246 a 248 as cópias das atas das audiências públicas.

DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

ROYALTIES - Resolução TCM nº 931/04

No exercício sob exame, o Município recebeu recursos oriundos do Royalties e Fundo Especial do Petróleo no montante de **R\$ 234.330,82**. Conforme Relatório de Prestação de Contas Mensal, não foram identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

Sobre a pendência de restituição à conta específica do Royalties/Fundo Especial, com recursos municipais, no total de **R\$ 64.357,43**, constando no Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), o Gestor apresentou na defesa os comprovantes bancários de ressarcimento à conta do Fundo (fls. 713/741 da pasta tipo “a-z” 02/03 - doc. 23), que devem ser encaminhados para a Coordenadoria de Controle Externo, para os registros devidos.

CIDE - Resolução TCM nº 1.122/05

No exercício sob exame, o Município recebeu recursos oriundos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE no montante de **R\$ 104.008,19**. Conforme Relatório de Prestação de Contas Mensal, não foram identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

RESOLUÇÃO TCM nº 1.060/05**Demonstrativo dos Resultados Alcançados**

Foi apresentado na defesa o Demonstrativo dos Resultados Alcançados pelas medidas adotadas, na forma do art. 13, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF (item 30, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05).

Relatório de Projetos e Atividades

Consta às fls. 258 o Relatório firmado pelo Prefeito quanto aos projetos e atividades concluídos e em conclusão, com identificação da data de início, data de conclusão, quando couber, e percentual da realização física e financeira, em cumprimento ao item 32, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05 e parágrafo único, do art. 45, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

RESOLUÇÃO TCM nº 1.282/09

Como o Pronunciamento Técnico não faz qualquer registro dos dados informados pelo Ente jurisdicionado no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, e de seus respectivos relatórios, relativos aos gastos do Poder Executivo Municipal com obras e serviços de engenharia, servidores nomeados e contratados, bem como o total de despesa de pessoal confrontado com o valor das receitas no semestre e no período vencido do ano, além dos gastos com noticiário, propaganda ou promoção, no exercício 2010, conforme disposto nos inc. I, II e III, do § 2º, combinado com o § 3º, ambos do art. 6º da Resolução TCM nº 1.282/09, de 22/12/2009, deixa esta Relatoria de se manifestar sobre estas questões, sem prejuízo de exame e julgamento em eventuais questionamentos.

MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal registra as seguintes pendências, sendo quatro multas do Gestor destas contas, ressalvando que uma delas venceu apenas em 2012:

MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Venc.	Valor R\$	Divida Ativa	Execução Fiscal
08323-10	CARLOS ROBERTO SOUTO BATISTA	Prefeito	11/12/2010	R\$ 800,00	N	N



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

06666-08	CARLOS ROBERTO SOUTO BATISTA	Prefeito	22/12/2008	R\$ 10.000,00	N	N
01775-08	CARLOS ROBERTO SOUTO BATISTA	Prefeito	09/09/2011	R\$ 5.000,00	N	N
07055-11	CARLOS ROBERTO SOUTO BATISTA	Prefeito	29/04/2012	R\$ 10.000,00	N	N
41176-08	MARILHO MACHADO MATIAS	Presidente	25/11/2010	R\$ 800,00	N	N
11273-09	MARILHO MACHADO ASSIS		04/12/2010	R\$ 2.000,00	N	N
07053-11	ILIDIO DE CASTRO	Presidente da CM	01/04/2012	R\$ 4.000,00	N	N

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Venc	Valor R\$	Divida Ativa	Execuçã o Fiscal
05020-96	LAFAIETE NUNES DOURADO	VEREADOR	31/07/1997	R\$ 2.471,91	S	S
05020-96	CLARISMUNDO PIRES DE OLIVEIRA	VEREADOR	31/07/1997	R\$ 2.471,91	S	S
05020-96	ILÍDIO DE CASTRO	VEREADOR	31/07/1997	R\$ 2.471,91	S	S
04832-97	FERNANDO LEDO SANTOS PEREIRA	PREFEITO	31/12/1997	R\$ 1.422,97	S	S
06658-05	MARILHO MACHADO MATIAS	PRESIDENTE	11/12/2005	R\$ 8.696,20	S	N
06658-05	JOSÉ ARAUJO SANTOS	VEREADOR	11/12/2005	R\$ 13.155,79	S	N
06658-05	PAULO ROBERTO LESSA PEREIRA	VEREADOR	11/12/2005	R\$ 13.155,79	S	N
06658-05	JUSCELINO BONFIM DE SOUZA	VEREADOR	11/12/2005	R\$ 13.155,79	S	N
06658-05	LAFAIETE NUNES DOURADO	VEREADOR	11/12/2005	R\$ 13.155,79	S	N
06658-05	ILÍDIO DE CASTRO	VEREADOR	11/12/2005	R\$ 16.183,08	S	N
06658-05	JOSÉ MARIA MATOS	VEREADOR	11/12/2005	R\$ 13.155,79	S	N
06658-05	RICARDO LUIZ SILVA MATIAS	VEREADOR	11/12/2005	R\$ 13.155,79	S	N
06658-05	ZEFERINO WAGNER ASSIS SANTOS	VEREADOR	11/12/2005	R\$ 13.155,79	N	N
06658-05	JOÃO ARAÚJO LOUZADA	VEREADOR	11/12/2005	R\$ 13.155,79	N	N
06658-05	NEILOR MONTEIRO LIMA	VEREADOR	11/12/2005	R\$ 13.155,79	N	N
06658-05	JORGE LUIZ LESSA PEREIRA	VEREADOR	11/12/2005	R\$ 13.155,79	N	N
06658-05	EVERALDO SANTOS GOMES	VEREADOR	11/12/2005	R\$ 13.155,79	N	N
09670-06	JOSÉ OLIVEIRA SILVA	SECRETÁRIO MUNICIPAL	02/04/2006	R\$ 593,76	S	N
09670-06	LUIZ TADEU ALVES	SECRETÁRIO MUNICIPAL	02/04/2006	R\$ 177,76	S	N
09670-06	MARIA DE LOURDES SOUZA LEAL	SECRETÁRIO MUNICIPAL	02/04/2006	R\$ 177,76	S	N
41176-08	MARILHO MACHADO MATIAS	PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL	26/09/2010	R\$ 4.100,00	S	S
40320-03	EVERALDO S.GOMES	VEREADOR	09/11/2003	R\$ 1.800,00	N	N
40320-03	JORGE LUIZ LESSA PEREIRA	VEREADOR	09/11/2003	R\$ 1.800,00	N	N
40320-03	NEILOR MONTEIRO LIMA	VEREADOR	09/11/2003	R\$ 1.800,00	N	N
40320-03	ZEFERINO WAGNER ASSIS SANTOS	VEREADOR	09/11/2003	R\$ 1.800,00	N	N

40320-03	RICARDO LUIZ SILVA MATIAS	VEREADOR	09/11/2003	R\$ 1.800,00	N	N
40320-03	JOSÉ MARIA MATOS	VEREADOR	09/11/2003	R\$ 1.800,00	N	N
40320-03	JUSCELINO BONFIM DE SOUZA	VEREADOR	09/11/2003	R\$ 1.800,00	N	N
40320-03	PAULO ROBERTO LESSA PEREIRA	VEREADOR	09/11/2003	R\$ 1.800,00	N	N
05573-04	MARILHO MACHADO MATIAS	PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL	19/12/2004	R\$ 5.978,30	N	N
05573-04	JOSÉ ARAÚJO SANTOS	VEREADOR	19/12/2004	R\$ 7.701,66	N	N
05573-04	PAULO ROBERTO LESSA PEREIRA	VEREADOR	19/12/2004	R\$ 7.701,66	N	N
05573-04	JUSCELINO BONFIM DE SOUZA	VEREADOR	19/12/2004	R\$ 7.701,66	N	N
05573-04	ILÍDIO DE CASTRO	VEREADOR	19/12/2004	R\$ 7.701,66	N	N
05573-04	JOSÉ MARIA MATOS	VEREADOR	19/12/2004	R\$ 7.701,66	N	N
05573-04	RICARDO LUÍS SILVA MATIAS	VEREADOR	19/12/2004	R\$ 7.701,66	N	N
05573-04	ZEFERINO WAGNER ASSIS SANTOS	VEREADOR	19/12/2004	R\$ 7.701,66	N	N
05573-04	JOÃO ARAÚJO LOUZADA	VEREADOR	19/12/2004	R\$ 7.701,66	N	N
05573-04	JORGE LUÍS LESSA PEREIRA	VEREADOR	19/12/2004	R\$ 7.701,66	N	N
05573-04	NEILOR MONTEIRO LIMA	VEREADOR	19/12/2004	R\$ 7.701,66	N	N
05573-04	EVERALDO SANTOS GOMES	VEREADOR	19/12/2004	R\$ 7.701,66	N	N
07053-11	ILIDIO DE CASTRO	PRESIDENTE DA CÂMARA	13/02/2012	R\$ 5.400,00	N	N

Na defesa o Gestor apresentou comprovantes de pagamento das multas de **R\$ 800,00, R\$ 10.000,00, R\$ 5.000,00 e R\$ 10.000,00** relativas aos processos nºs 08323/10, 06666/08, 01775/08, 07055/11, de sua responsabilidade.

Apresentou também comprovantes de recolhimento da multa de **R\$ 4.000,00**, processo nº 07053/11, bem como dos ressarcimentos de **R\$ 5.400,00 e R\$ 2.471,91**, processos nºs 07053/11 e 05020/96, de responsabilidade do Sr. Ilidio de Castro, que devem ser remetidos à CCE, para os devidos fins (**fls. 748 a 876 e 888 a 902, da pasta tipo “a-z” 02/03, documentos 26 e 28**).

Quanto às multas de **R\$ 800,00 e R\$ 2.000,00**, processos nºs 41176/08 e 11273/09, o Gestor apresentou comprovação de inscrição dos referidos débitos na Dívida Ativa do Município.

Apresentou também cópias das Ações de Execução Fiscal contra os demais ressarcimentos apontados na tabela acima (fls. 904 a 1071 da pasta tipo “a-z” 02/03 e 03/03, documento 29).

VOTO

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso III, c/c o art. 43, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **rejeição, porque**

irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de **Livramento de Nossa Senhora**, exercício financeiro de 2011, constantes do processo TCM-7579/12, de responsabilidade do **Sr. Carlos Roberto Souto Batista**, pelos seguintes motivos:

- Infringência aos princípios da razoabilidade, moralidade e proporcionalidade na contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de oito empresas para prestação de múltiplos serviços de assessorias e consultorias, totalizando pagamentos de **R\$ 1.030.300,00** no exercício, sendo que 11 desses contratos foram celebrados com uma única empresa, a CPM-Consultoria Ltda., que vem prestando diversas assessorias e consultorias à Prefeitura, cujo representante legal, conforme Contrato no. 884/2011 é o Sr. Geraldo Vianna Machado, que também presta serviços à referida Prefeitura como Perito Contábil. Não foram apresentados pelo Gestor outras informações e documentos solicitados pelo Inspetor Regional sobre as atividades desenvolvidas pelas empresas contratadas, bem como o envio de relatórios circunstanciados das ações por elas desenvolvidas nas diversas áreas e as mudanças promovidas pela Administração decorrentes de tais assessorias e consultorias, em que consiste efetivamente a realização dos serviços, onde eles são prestados, de que forma são prestados, através de quais profissionais (nomes e capacitação profissional) e com que periodicidade ocorrem as visitas à Prefeitura.

As conclusões consignadas nos Relatórios e Pronunciamentos técnicos submetidos à análise desta Relatoria levam a registrar, ainda, as seguintes ressalvas:

- existência de déficit orçamentário, demonstrando que o Município gastou mais do que arrecadou;
- orçamento elaborado sem critérios adequados de planejamento;
- reincidência na tímida cobrança da dívida ativa;
- reincidência no Relatório deficiente do Sistema de Controle Interno;
- outras ocorrências consignadas no Relatório Anual expedido pela CCE, notadamente não apresentação à 5ª IRCE de quatro processos licitatórios para análise mensal, em descumprimento

à Resolução TCM 1060/05, totalizando **R\$ 186.376,00**; ausência de processos licitatórios referentes à aquisição de peças e produção de eventos, totalizando **R\$ 52.405,50**; descumprimento do art. 4º, inciso I, da Lei nº 10.520/2002, na publicação de atos relativos ao Pregão Presencial nº 017/2011, referente à aquisição de medicamentos (**R\$ 1.505.059,20**).

Por esses motivos, aplica-se ao Gestor, com arrimo no art. 71, inciso I, da mesma Lei Complementar, multa de **R\$ 25.000,00** (vinte e cinco mil reais), lavrando-se para tanto a competente Deliberação de Imputação de Débito, nos termos regimentais, quantia esta que deverá ser quitada no prazo e condições estipulados nos seus arts. 72, 74 e 75.

Determinações ao Gestor:

- 1- Adotar medidas urgentes para os recolhimentos de **“INSS de R\$ 978.037,60 (‘INSS Servidores’)**, porquanto deixar de repassar à Previdência Social, no prazo legal, as contribuições recolhidas dos contribuintes, caracteriza ilícito penal tipificado como *“apropriação indébita previdenciária”*, com as cominações previstas na Lei Federal nº 9.983, de 14 de julho de 2000.

Determinações à SGE:

- Extrair os documentos de fls. 713/741 da pasta tipo “a-z” 02/03 - doc. 23, referentes à restituição à conta do Royalties/FEP de **R\$ 64.357,43**, e encaminhar para a Coordenadoria de Controle Externo de Controle Externo para fins de registro.
- Extrair os documentos de fls. 748 a 876 e 888 a 902, da pasta tipo “a-z” 02/03, documentos 26 e 28, referentes ao pagamento de multas de **R\$ 800,00, R\$ 10.000,00, R\$ 5.000,00, R\$ 10.000,00 e R\$ 4.000,00**, relativas aos processos TCM nº 08323/10, 06666/08, 01775/08, 07055/11 e 07053/11, de responsabilidade dos Srs. Carlos Roberto Souto Batista (Gestor destas contas) e Ilidio de Castro, bem como dos ressarcimentos de **R\$ 5.400,00 e R\$ 2.471,91**, processos TCM nº 07053/11 e 05020/96, de responsabilidade do Sr. Ilidio de Castro, e encaminhar para a 3ª Diretoria de Controle Externo para fins de registro.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Em face das irregularidades consignadas nos autos, notadamente infringência à Lei nº 8.666/93, determina-se a formulação de representação, por intermédio da Assessoria Jurídica deste TCM, ao douto Ministério Público Estadual, com fundamento nos arts. 1º, inciso XIX e 76, inciso I, letra “d”, da Lei Complementar nº 06/91.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 27 de Novembro de 2012.

Cons. Paulo Maracajá Pereira
Presidente

Cons. Paolo Marconi
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.